

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Da Sra. MARA GABRILLI e do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Susta o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que “Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que o critério de aprovação dessas provas poderá seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*), assim como proíbe, no art. 7º, inciso XXXI, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Em 9 de julho de 2008, o Parlamento brasileiro aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. A aprovação da Convenção com o *quorum* qualificado previsto no mencionado dispositivo constitucional possibilitou sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de Emenda Constitucional.

Entre os princípios regentes da referida Carta de Direitos Humanos, previstos no seu artigo 3, destacam-se o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade.

Por seu turno, o artigo 4 prevê o comprometimento dos Estados Partes em assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência, seja por meio de adoção de medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que possibilitem a realização dos direitos reconhecidos na Convenção. No mesmo sentido, podem ser adotadas medidas legislativas para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que caracterizem discriminação em razão de deficiência.

A Convenção também dispõe, em seu artigo 5, sobre igualdade e não discriminação, asseverando que os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. Por consequência, devem proibir qualquer discriminação baseada na deficiência e garantir, às pessoas com deficiência, igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo, inclusive pelo oferecimento de adaptação razoável. Vale destacar que, para a Convenção, considera-se adaptação razoável “as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em

igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, nos termos propostos por seu artigo 3.

Outrossim, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), fundamenta-se na citada Convenção e regulamenta vários de seus dispositivos. Ao reafirmar os princípios da igualdade e da não discriminação, em seu art. 4º, a LBI considera, no § 1º do citado dispositivo, “discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Além disso, o referido texto legal prevê a garantia da acessibilidade para o alcance da igualdade substantiva em diversos títulos, capítulos e seções, a exemplo do disposto nos arts. 37, 38, 53, 93, assim como dispõe, em seu art. 103, sobre a responsabilização do agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

O Decreto nº 9.546, de 2018, que ora pretendemos sustar, fere frontalmente dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 2015, retromencionados, ao prever a exclusão da previsão de adaptação razoável das provas físicas, cursos de formação e estágio probatórios para candidatos com deficiência, em concursos públicos e ao estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos aplicados aos demais candidatos. Em síntese, a referida norma infralegal permite que a Administração Pública possa negar a adaptação razoável de provas físicas e outras adaptações que porventura o candidato com deficiência necessite, independentemente da função ou cargo a ser exercido.

Ademais, no art. 4º, o citado Decreto permite que se aplique ao candidato com deficiência, seja durante o concurso, curso de formação, estágio probatório ou período de experiência, os mesmos critérios de aprovação

aplicados aos candidatos sem deficiência, conforme dispuser o edital. Em suma, o edital do concurso público ou processo seletivo passa a se sobrepor às disposições constitucionais, convencionais e legais sobre a matéria, já elencadas nos parágrafos precedentes, em flagrante exorbitância do poder regulamentar que a Lei Maior concede ao Poder Executivo.

Importa destacar, ainda, que na elaboração da citada norma infralegal não se observou o disposto no artigo 2 da Convenção, que não permite qualquer discriminação por motivo de deficiência e considera crime a recusa de adaptação razoável. Igualmente, também restou ignorado o art. 98 da LBI, que considera crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, a criação de impedimento ou de obstáculo à inscrição em concurso público ou ao acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público em razão de sua deficiência. Por oportuno, cabe salientar que a pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados, nos termos do §2º do referenciado art. 98 da Lei nº 13.146, de 2018.

Pelo exposto, faz-se premente que este Parlamento promova a imediata sustação do Decreto nº 9.546, de 2018, a fim de restabelecer a observância das disposições constitucionais, convencionais e legais acerca da garantia de adaptação razoável para candidatos com deficiência em concursos públicos, independentemente do tipo de prova, curso de formação, estágio probatório ou contrato de experiência a que venha a ser submetido. Outrossim, urge retirar do ordenamento jurídico norma infralegal que confere a qualquer administrador público o poder de elaborar um edital de concurso público com força normativa superior às disposições contidas na Constituição, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, e na Lei nº 13.146, de 2015.

Assim, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição, que tem por objetivo maior evitar

que um quadro de inconstitucionalidade, ilegalidade, discriminação e injustiça atinja o expressivo contingente das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018

Deputada MARA GABRILLI

Deputado EDUARDO BARBOSA